



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 099, DE 4 DE AGOSTO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”.

A motivação do presente Projeto de Lei Complementar está elucidada de forma clara e abrangente no Ofício nº 333/GP, de 16 de junho de 2004, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acostado.

Sensibilizado com a explanação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas usando da prerrogativa constitucional, encaminho a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Complementar.

Por outro lado, é uma providência que se impõe, tendo em vista o alto significado daquele Tribunal de Contas, pelas suas peculiaridades gerais e específicas, bem como por sua própria natureza, cujos serviços são imprescindíveis ao bom andamento do nosso Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 04/08/04

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 4 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências. ✓

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º A Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é composta pelas Unidades Administrativas relacionadas no Anexo I desta Lei. ✓

Art. 2º Ficam criadas a Secretaria Geral de Planejamento, a Secretaria Geral das Sessões, a Secretaria Geral de Informática e a Comissão de Acompanhamento da Despesa e Análise dos Controles Internos – CAD/TC, cujas estruturas encontram-se dispostas no Anexo I desta Lei. ✓

Art. 3º Fica criada a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com estrutura disposta no Anexo I desta Lei, cujo Conselheiro Ouvidor será eleito pelo Plenário na Sessão de Eleição do Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida a recondução para período de igual duração, e perceberá, a título de representação, o mesmo percentual recebido pelo Conselheiro Corregedor, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento. ✓

Art. 4º O Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, terá como Presidente um Conselheiro, eleito pelo plenário na Sessão de eleição do Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida a recondução para igual período, e perceberá, a título de representação, o mesmo percentual recebido pelo Conselheiro Corregedor, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento. ✓

§ 1º O Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa tem as seguintes atribuições: ✓

I – A organização e administração de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas e da Administração Pública Estadual e Municipal, mediante convênio; ✓

II – A promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da Administração Pública; ✓

III – A elaboração de normas de procedimentos relativas ao funcionamento da biblioteca e de centro de documentação sobre doutrina, técnica e legislação pertinentes ao Controle Externo e questões correlatas; e ✓



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – A elaboração de súmulas, como síntese de jurisprudência iterativa do Tribunal de Contas. ✓

§ 2º A organização e o funcionamento do Instituto de Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa serão implementadas mediante Resolução. ✓

Art. 5º Fica criada a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vinculada ao Instituto de Estudos e Pesquisas José Renato da Frota Uchoa, cuja estrutura encontra-se disposta no Anexo I desta Lei, e sua operacionalização depende de Regulamentação do Conselho Superior de Administração. ✓

Parágrafo único. O cargo de Diretor da Escola de Contas, mencionada no caput, poderá ser ocupado pelo Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas José Renato da Frota Uchoa, Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de suas atribuições, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ✓

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO**

Art. 6º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regem-se por esta Lei. *complementar*

Art. 7º O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas é composto pela Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e pela Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, integradas pelos cargos estruturados em Níveis e Referências, especificados no Anexo IV desta Lei, a saber: ✓

I – Compõem a Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, os seguintes cargos: ✓

a) Técnico de Controle Externo, de nível superior; ✓

b) Agente de Controle Externo, de nível médio; ✓

c) Auxiliar de Controle Externo – Em Extinção, de nível fundamental. ✓

II - Compõem a Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, os seguintes cargos: ✓

a) Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social e Contador, de nível superior; ✓

b) Analista de Informática, de nível superior; ✓

c) Agente Administrativo, de nível médio; ✓

d) Técnico em Informática, de nível médio; ✓

e) Motorista, de nível fundamental e médio; ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

f) Auxiliar Administrativo – Em Extinção, de nível fundamental; ✓

g) Digitador – Em Extinção, de nível fundamental; e ✓

h) Auxiliar de Serviços Gerais – Em Extinção, em nível de alfabetização; ✓

Art. 8º Decorre da vigência desta Lei que: ✓

I – Os cargos de Analista de Sistema e Analista de Suporte, de nível superior, previstos no Anexo VI da Lei Complementar nº 154, de 1996 ficam agrupados no cargo de Analista de Informática, de nível superior; ✓

II – Os cargos de Técnico em Reprodução, Taquígrafo e Oficial de Diligência, de nível médio, previstos no Anexo V da Lei Complementar nº 154, de 1996, ficam agrupados no cargo de Agente Administrativo, de nível médio; ✓

III – Os cargos de Programador de Sistemas e Técnico de Suporte, de nível médio, previstos no Anexo VI da Lei Complementar nº 154, de 1996, ficam agrupados no cargo de Técnico em Informática, de nível médio; ✓

IV – O cargo de Digitador, de nível fundamental, previsto no Anexo VI da Lei Complementar nº 154/96, entra em extinção; ✓

V – O cargo de Auxiliar Administrativo, de nível fundamental previsto no Anexo V da Lei Complementar nº 154, de 1996, entra em extinção; ✓

VI – O cargo de telefonista, previsto no Anexo V da Lei Complementar nº 154, de 1996, e os cargos de eletricitista, encanador e garçom, previstos no Anexo VII da mesma Lei, todos de nível fundamental, entram em extinção; ✓

VII – Os cargos de Copeiro, Jardineiro, Faxineiro e Contínuo, nível de alfabetização, previstos no Anexo VII da Lei Complementar nº 154, de 1996, ficam agrupados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Em Extinção; e ✓

VIII – Para as admissões no cargo de Motorista, efetuadas a partir da entrada em vigor desta Lei, passa a ser exigida a escolaridade de nível médio. ✓

Art. 9º Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão mencionados no Anexo IX, de livre nomeação e exoneração, nos termos do Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, classificando-se em níveis, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das funções a eles atribuídas. ✓

Parágrafo único. Os Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Geral de Controle Externo previstos no Anexo IX, serão ocupados por servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 10. Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão estão expressos, respectivamente, nos Anexos II e IX desta Lei. ✓

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 11. É atribuição dos cargos de Técnico de Controle Externo, Agente de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo o desempenho conjunto de todas as atividades de caráter técnico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas. ✓

Art. 12. É atribuição dos cargos de Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador, Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo o desempenho conjunto de atividades administrativas e logísticas de apoio, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas. ✓

Art. 13. É atribuição dos cargos de Analista de Informática, Técnico em Informática e Digitador o desempenho conjunto de atividades administrativas e logísticas de apoio, na área de informática, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas. ✓

Art. 14. É atribuição do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais o desempenho conjunto de atividades de serviços gerais, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas. ✓

Art. 15. É atribuição dos cargos de Motorista o desempenho conjunto de atividades que requeiram a condução de veículos oficiais, fornecendo suporte para o exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas. ✓

Art. 16. O Tribunal de Contas detalhará, em Resolução do Conselho Superior de Administração, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei. ✓

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Técnicos de Controle Externo, Agente de Controle Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador, Agente Administrativo, Analista de Informática, Técnico de Informática, Digitador, Motorista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais poderão ser especificadas de acordo com o interesse da administração. ✓

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 17. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de carreira do quadro de pessoal do Tribunal de Contas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – Técnico de Controle Externo, Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador e Analista de Informática, comprovação de conclusão de curso superior legalmente reconhecido e habilitação específica, conforme especificações no edital do concurso; ✓

II - Agente de Controle Externo, Agente Administrativo, Técnico em Informática e Motorista, certificado/de conclusão do ensino médio e habilitação específica, conforme especificações no edital do concurso. ✓

Art. 18. O ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre nos níveis e referências iniciais dos respectivos cargos. ✓

§ 1º O Tribunal de Contas estabelecerá, em Ato próprio, a distribuição, entre as suas unidades internas, dos cargos por área de habilitação profissional necessários ao exercício das suas competências constitucionais. ✓

§ 2º O Edital de concurso público para provimento dos cargos previstos nos artigos 11º ao 15º, estabelecerá o número de cargos a serem providos nas áreas respectivas, e a nomeação respeitará a ordem de classificação e o grau de necessidade e conveniência da administração. ✓

CAPÍTULO V
DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DO ENQUADRAMENTO

Art. 19. Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas terão seus vencimentos básicos dispostos na Tabela Referencial de Vencimentos Básicos – Anexo V, assegurado o enquadramento no cargo correspondente e na classificação de nível e referência estabelecida nos Anexos VI e VII. ✓

Art. 20. Quando o enquadramento estabelecido nesta Lei resultar em decréscimo salarial, considerados na nova remuneração o vencimento básico, as vantagens pessoais de anuênios, quinquênios e quintos (Leis Complementares nºs 01/84, 39/90 e 68/92), e a Gratificação de Produtividade, fica assegurado ao servidor, como garantia de irredutibilidade salarial, parcela a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei, tornando-se um valor fixo, excluídas no cômputo dos cálculos as seguintes verbas temporárias: ✓

I – Gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154, de 1996); ✓

II – Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154, de 1996); ✓

III – Auxílio-Saúde (Lei nº 995, de 27 de julho de 2001); ✓



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – Diferenças, substituições e restituições Salariais; ✓

V – 1/3 de férias (artigo 98, Lei Complementar nº 68, de 1992); ✓

VI – Gratificação Natalina (artigo 103, Lei Complementar nº 68, de 1992); ✓

VII – Gratificação de 2/3 de atribuição e de componentes da Comissão de Licitação (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 11 da Lei Complementar nº 194, de 01 de dezembro de 1997); ✓
e

VIII – Indenização de Transporte (Anexo XIII, Lei Complementar nº 154/96); ✓

Parágrafo único. A Vantagem Pessoal de Adequação Salarial do servidor é composta por verbas integrantes dos vencimentos dos cargos efetivos, concedidas antes da vigência desta Lei, que não foram consideradas no cômputo do vencimento básico estabelecido no Anexo V. ✓

Art. 21. Feito o enquadramento das verbas permanentes do servidor efetivo, citadas no “caput” do artigo anterior, será adicionado ao salário as verbas temporárias concedidas por esta Lei Complementar, sendo que, neste caso, havendo decréscimo de remuneração, os servidores efetivos que recebiam gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados; Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete antes da vigência desta Lei, enquanto permanecerem no exercício de Cargo Comissionado ou estiverem lotados no Gabinete da Presidência, Gabinete de Conselheiros, Gabinete da Procuradoria Geral e na Secretaria das Sessões, farão jus à diferença verificada entre a remuneração do mês imediatamente anterior à vigência desta Lei e a nova remuneração, a título de Parcela Temporária de Adequação Remuneratória - PTAR. ✓

Art. 22. Os servidores inativos serão enquadrados no nível e referência correspondente à sua remuneração do mês imediatamente anterior à vigência desta Lei, ou na classe imediatamente superior, no caso de não haver referência correspondente, assegurando-lhes os benefícios concedidos aos servidores da ativa, nesta Lei, excluídos os de ordem transitória, decorrente da atividade. ✓

Parágrafo único. Os pensionistas poderão requerer idêntico tratamento e vantagens junto ao órgão previdenciário, na forma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. ✓

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO, AUXÍLIOS, VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES**

Art. 23. A remuneração dos cargos efetivos será composta por: ✓

I - Vencimento Básico (anexo V); ✓

II – Vantagem Pessoal de Quinquênios (Lei Complementar nº 01/84); ✓

III – Vantagem Pessoal de Quintos (Leis Complementares 39/90 e 68/92); ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- IV – Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 39/90); ✓
- V – Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 68/92); ✓
- VI – Gratificações elencadas no Anexo VIII; ✓
- VII – Auxílios Saúde, de Incentivo e Transporte (Anexo VIII); ✓
- VIII – Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS; e ✓
- IX – Parcela Temporária de Adequação Remuneratória - PTAR. ✓

§ 1º Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, previsto no Anexo V desta Lei, as parcelas concedidas pela Lei Complementar 154/96: Vencimento Básico, Gratificação de 2/3, Gratificação de Nivel Superior, e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidente sobre as referidas verbas, bem como parte da Gratificação de Produtividade.

§ 2º Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, previsto no Anexo V desta Lei, as parcelas concedidas pelas Leis Complementares 154/96 e 194/97: Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho da Atividade de Transporte Oficial, Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio, Gratificação de 2/3, Gratificação de Apoio, Gratificação Administrativa incidente sobre referidas verbas, bem como a Gratificação de Incentivo incidente sobre todas as verbas mencionadas neste parágrafo. ✓

Art. 24. As vantagens pessoais dispostas nos incisos II, III e IV do artigo anterior substituem todos e quaisquer adicionais ou vantagens adquiridas em razão do tempo de serviço, tornando-se um valor fixo correspondente ao recebido no mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei. ✓

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo X desta Lei, referente à tabela de CDS, não servem de base de cálculo para atualização de quaisquer vantagens pessoais referente a quintos, concedidos pelas Leis Complementares n.ºs 39/90 e 68/92, e suas alterações. ✓

Art. 25. Além das vantagens constantes nesta Lei, será concedido ao servidor o seguinte adicional e gratificação previstos na Lei Complementar 68/92, mediante o atendimento das condições legais para a percepção: ✓

- I – Adicional de Férias (artigo 98); ✓
- II – Gratificação Natalina (artigo 103). ✓

Art. 26. Ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão é facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente. ✓

Parágrafo único. O servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas, sem ônus para este Órgão, quando no exercício de cargo em comissão, poderá optar por receber o valor correspondente a diferença entre o subsídio do cargo ocupado e a remuneração do cargo do Órgão de origem ou o valor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do respectivo cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação. ✓

Art. 27. Os servidores efetivos designados para compor Comissão de Licitação ou para exercer a função de Pregoeiro e equipe de apoio ao Pregoeiro receberão a Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro constante do Anexo VIII desta Lei, inacumulável e não incorporável à remuneração. ✓

Art. 28. O Tribunal de Contas concederá aos servidores ativos Benefício Transporte, nos termos da Lei Federal 7.418/85, alterada pela Lei Federal 7.619/87, inacumulável com o Auxílio Transporte previsto no Anexo VIII desta Lei.

Art. 29. Os subsídios dos cargos em comissão serão os dispostos no Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 30. Os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo, Agente de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo terão direito à Gratificação de Produtividade que será regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da entrada em vigência desta Lei, pelo Conselho Superior de Administração.

§ 1º Para os ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo, a produtividade de que trata este artigo terá uma pontuação máxima de 2.000 (dois mil) pontos, sendo que, para efeito remuneratório, a percepção da gratificação será de até 500 (quinhentos) pontos, proporcional ao que exceder a produção de 1.500 (um mil e quinhentos) pontos.

§ 2º Para os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, a produtividade de que trata este artigo terá uma pontuação máxima de 1.000 (um mil) pontos, sendo que, para efeito remuneratório, a percepção da gratificação será de até 250 (duzentos e cinquenta) pontos, proporcional ao que exceder a produção de 750 (setecentos e cinquenta) pontos.

§ 3º. Para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, a produtividade de que trata este artigo terá uma pontuação máxima de 500 (quinhentos) pontos, sendo que, para efeito remuneratório, a percepção da gratificação será de até 125 (cento e vinte e cinco) pontos, proporcional ao que exceder a produção de 375 (trezentos e setenta e cinco) pontos.

§ 4º. O valor de cada pontuação está previsto no anexo XI desta Lei. ✓

§ 5º. No mês de enquadramento desta Lei, os servidores integrantes do Controle Externo receberão a Gratificação de Produtividade correspondente, no mínimo, ao mesmo percentual obtido no mês anterior ao da vigência desta Lei, adequado à pontuação e ao valor da produtividade de que trata esta Lei.

§ 6º. O Servidor em afastamento remunerado nos casos de férias regulamentares, licença prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 119, § 2º LC 68/92), licença para atividade política (art. 122, § 2º LC 68/92), licença para desempenho de mandato classista (art. 131, LC 68/92), licença para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional (art. 132, § 2º LC 68/92), licença para mandato eletivo (art. 134, § 2º LC 068/92), concessão em razão de casamento, falecimento do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período. ✓

§ 1º Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, e cedência para outro órgão público.

§ 2º A avaliação de desempenho, para fins da promoção por merecimento, regulamentada por Resolução Administrativa do Tribunal de Contas, observará os seguintes fatores: ✓

I - cumprimento dos deveres funcionais de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, disciplina e solidariedade no ambiente de trabalho; ✓

II - produtividade e eficiência no desempenho das atividades exercidas pelo servidor no Tribunal de Contas; e ✓

III - desenvolvimento e aprimoramento profissional. ✓

§ 3º A promoção por merecimento dar-se-á por critérios objetivos de pontuação, ponderados os diversos fatores na forma estabelecida em Resolução Administrativa do Tribunal, a ser implementada pelo Conselho Superior de Administração em período não superior a 06 (seis) meses, a contar da data da Publicação desta Lei. ✓

Art. 37. O servidor somente poderá ser promovido por merecimento após dois anos da obtenção da estabilidade. ✓

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Tribunal de Contas fixará, em ato próprio, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 55, da Lei Complementar nº 68, de 1992, a jornada normal de trabalho, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, facultando-se o estabelecimento de jornada diária ininterrupta de trabalho. ✓

Art. 39. A Resolução mencionada no artigo 16, *caput*, deverá ser instituída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei Complementar. ✓

Art. 40. Fica alterado para 20% o valor da gratificação, a título de representação, paga aos Conselheiros Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incidente sobre a remuneração do cargo de Conselheiro, não incorporável para qualquer efeito ao vencimento, revogando-se, no que couber, o disposto no art. 65, § 10, da Lei Complementar nº 154, de 1996. ✓

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Tribunal de Contas constantes do Orçamento Fiscal do Estado. ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 42. As gratificações do Anexo XIII da Lei Complementar nº 154, de 1996 ficam revogadas, as quais foram levadas em consideração para os cálculos dos vencimentos básicos constantes do Anexo V desta Lei Complementar. ✓

Art. 43. Até que seja regulamentada a produtividade de que trata o artigo 30 desta Lei, a pontuação estabelecida pela legislação anterior permanecerá em vigor, tendo seus limites e valores adequados ao disposto no Anexo XI desta Lei Complementar, concedidos na proporção da respectiva produção. ✓

Art. 44. O vencimento básico, as vantagens pessoais, os auxílios e as gratificações, exceto as de caráter transitório, integrarão os proventos da inatividade. ✓

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 112, artigos 113, 114 e 115, e os anexos I ao VII e IX ao XIII da Lei Complementar nº 154, de 1996, bem como os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 194, de 1997. ✓

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

1 - TRIBUNAL PLENO /

2 - CÂMARAS /

3 - PRESIDÊNCIA /

3.1 - Gabinete da Presidência

3.2 - Chefia de Gabinete

3.2.1 - Secretaria de Apoio

3.2.2 - Assessoria /

3.3 - Assessoria Jurídica

3.4 - Assessoria Técnica /

3.5 - Assessoria de Comunicação Social

3.6 - Assessoria Militar /

3.7 - Assessoria Parlamentar /

4 - GABINETE DOS CONSELHEIROS

4.1 - Chefia de Gabinete /

4.2 - Secretaria de Apoio /

4.3 - Assessoria /

5 - GABINETE DA CORREGEDORIA

5.1 - Chefia de Gabinete /

5.2 - Secretaria de Apoio /

5.3 - Assessoria /

6 - GABINETE DA OUVIDORIA

6.1 - Chefia de Gabinete /

6.2 - Secretaria de Apoio /

6.3 - Assessoria /

7 - GABINETE DOS AUDITORES

7.1 - Chefia de Gabinete /

7.2 - Secretaria de Apoio /



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

7.3 - Assessoria /

8 - GABINETE DO PROCURADOR GERAL (M.P.T.C)

8.1 - Chefia de Gabinete /

8.2 - Secretaria de Apoio /

8.3 - Assessoria /

9 - GABINETES DOS PROCURADORES

9.1 - Chefia de Gabinete /

9.2 - Secretaria de Apoio /

9.3 - Assessoria /

10 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO /

10.1 - Gabinete do Secretário /

10.1.1 - Secretaria de Apoio /

10.1.2 - Assessoria /

10.2 - Departamento de Controle de Administração Direta do Estado /

10.2.1 - Divisão de Controle de Receita /

10.2.2 - Divisão de Controle /

10.2.3 - Divisão de Contas do Governador /

10.2.4 - Divisão de Convênios, Auxílios, Subvenções, Adiantamento e Diárias /

10.3 - Departamento de Controle da Administração Indireta do Estado /

10.3.1 - Divisão de Autarquias, Fundações e Fundos Especiais /

10.3.2 - Divisão de Empresas Públicas e Economia Mista /

10.4 - Departamento de Controle dos Municípios /

10.4.1 - Divisão de Administração Direta /

10.4.2 - Divisão de Administração Indireta /

10.5 - Departamento de Controle de Atos de Pessoal /

10.5.1 - Divisão de Admissão, Reserva Remunerada, Aposentadoria, Reforma e Pensões. /

10.6 - Departamento de Projetos e Obras /



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

10.6.1 – Divisão de Projetos e obras ✓

10.6.2 – Secretaria de Apoio ✓

11 - SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

11.1 - Gabinete do Secretário ✓

11.1.1 - Secretaria de Apoio ✓

11.1.3 - Gabinete Médico, Odontológico e Assistencial ✓

11.2 - Departamento de Recursos Humanos ✓

11.2.1 - Divisão de Cadastro e Informação ✓

11.2.2 - Divisão de Controle e Folha ✓

11.3 - Departamento de Orçamento e Finanças ✓

11.3.1 - Divisão de Finanças e Orçamento ✓

11.3.2 - Divisão de Contabilidade ✓

11.4 - Departamento de Serviços Gerais ✓

11.4.1 - Divisão de Transportes e Segurança ✓

11.4.2 - Divisão de Almoxarifado e Patrimônio ✓

11.4.3 - Divisão de Serviços Gerais ✓

11.4.4 - Divisão de Expediente ✓

12 – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES ✓

12.1 - Secretaria de Gabinete ✓

12.2 - Secretaria do Pleno ✓

12.3 - Secretaria da 1ª Câmara ✓

12.4 - Secretaria da 2ª Câmara ✓

12.5 - Coordenadoria ✓

13 - SECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO ✓

13.1 - Gabinete do Secretário ✓

13.2 - Secretaria de Apoio ✓

13.3 - Coordenadoria ✓

14 - SECRETARIA GERAL DE INFORMÁTICA ✓



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- 14.1 – Gabinete do Secretário /
- 14.2 – Secretaria de Apoio /
- 14.3 – Departamento de Suporte e Operação /
- 14.3.1 – Divisão de Suporte e Operação /
- 14.4 – Departamento de Desenvolvimento de Sistemas /
- 14.4.1 – Divisão de Desenvolvimento de Sistemas /

**15 - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS CONSELHEIRO JOSÉ
RENATO DA FROTA UCHÔA - IEP**

- 15.1 - Presidência /
- 15.1.1 - Gerência Geral /
- 15.1.2 - Secretaria de Apoio /
- 15.1.3 - Gerência Setorial de Biblioteca e Jurisprudência /
- 15.1.4 - Gerência Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos /
- 15.1.5 - Gerência Setorial de Estudos e Pesquisas /
- 15.2 – Escola de Contas /
- 15.2.1 – Diretoria /
- 15.2.2 – Secretaria de Apoio /
- 15.2.3 - Assessoria /

**16 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA DESPESA E ANÁLISE DOS
CONTROLES INTERNOS – CAD/TC**

- 16.1 - Gabinete do Controlador /
- 16.2 - Secretaria de Apoio /
- 16.3 - Assessoria /



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS

CARGO	QUANTITATIVO ANTERIOR LC 154/96	QUANTITATIVO ATUAL
Técnico de Controle Externo	95 /	110 /
Técnico em Redação	05 /	05 /
Assistente Social	02 /	02 /
Administrador	06 /	06 /
Bibliotecário	02 /	02 /
Estatístico	03 /	03 /
Assistente Jurídico	15 /	15 /
Economista	02 /	02 /
Técnico em Comunicação Social	03 /	03 /
Contador	03 /	03 /
Analista de Sistema – agrupado	04 /	0 /
Analista de Suporte – agrupado	02 /	0 /
Analista de Informática	0 /	08 /
Programador de Sistema – agrupado	08 /	0 /
Técnico de Suporte – agrupado	02 /	0 /
Técnico em Informática	0 /	10 /
Agente de Controle Externo	50 /	60 /
Técnico em Reprodução – agrupado	02 /	0 /
Taquígrafo – agrupado	02 /	0 /
Oficial de Diligência – agrupado	10 /	0 /
Agente Administrativo	50 /	64 /
Motorista	25 /	25 /
Auxiliar de Controle Externo – em extinção	22 /	19 /
Auxiliar Administrativo – em extinção	50 /	13 /
Eletricista – em extinção	02 /	0 /
Encanador – em extinção	02 /	0 /
Garçom – em extinção	04 /	0 /
Telefonista – em extinção	04 /	0 /
Digitador – em extinção	10 /	03 /
Auxiliar de Serviços Gerais – em extinção	0 /	04 /
Copeiro – agrupado	04 /	0 /
Faxineiro – agrupado	20 /	0 /
Continuo – agrupado	15 /	0 /
Jardineiro – agrupado	03 /	0 /
TOTAL	427 /	357 /



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO

ESCOLARIDADE	SITUAÇÃO LC 154/96	SITUAÇÃO ATUAL
SUPERIOR	Cargo: Técnico de Controle Externo - Bacharel em Ciências Jurídicas, Bacharel em Administração de Empresas, Bacharel em Engenharia, Bacharel em Ciências Econômicas e Bacharel em Ciências Contábeis. ✓	Cargo: Técnico de Controle Externo Bacharel em Ciências Jurídicas, Bacharel em Administração de Empresas, Bacharel em Engenharia, Bacharel em Ciências Econômicas, e Bacharel em Ciências Contábeis. ✓
	Cargos: Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador.	Cargo: Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador. Diploma de nível superior na área correspondente, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público. ✓
	Cargos: Analista de Sistema e Analista de Suporte	Cargo: Analista de Informática Especialidade: formação superior na área informática, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público. ✓
MÉDIO	Cargo: Agente de Controle Externo	Cargo: Agente de Controle Externo Diploma de nível médio ✓
	Cargos: Técnico em Reprodução, Taquígrafo, Agente Administrativo e Oficial de Diligência.	Cargo: Agente Administrativo Diploma de nível médio ✓
	Cargo Motorista nível Fundamental	Cargo: Motorista Diploma de nível médio e habilitação na área de transporte, no interesse do Tribunal de Contas, para os cargos providos após a edição desta Lei, conforme estabelecer o Edital de Concurso Público. ✓
	Cargos: Programador de Sistema e Técnico de Suporte	Cargo: Técnico em Informática Diploma de nível médio e habilitação na área de informática conforme estabelecer o Edital de Concurso Público. ✓
FUNDAMENTAL	Cargo: Auxiliar de Controle Externo - Em extinção	Cargo: Auxiliar de Controle Externo - Em extinção ✓
	Cargo: Auxiliar Administrativo, Telefonista, Eletricista, Garçom, Encanador e Digitador.	Cargo: Auxiliar Administrativo e Digitador - Em extinção ✓
ALFABETIZAÇÃO	Cargos: Copeiro, Jardineiro, Faxineiro e Contínuo.	Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - Em extinção. ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS

CARREIRA DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE - CÓDIGO TC/AIC-300				
CARGO	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Técnico de Controle Externo	Ensino Superior	TC/AIC-301	I a II	A a I ✓
Agente de Controle Externo	Ensino Médio	TC/AIC-302	I a II	A a I ✓
Aux. de Controle Externo - em extinção	1º Grau - em extinção	TC/AIC-304	I a II	A a I ✓
CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO TC/ATA-400				
CARGO	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Técnico em Redação, Assistente Social, Administrador, Bibliotecário, Estatístico, Assistente Jurídico, Economista, Técnico em Comunicação Social, Contador.	Ensino Superior ✓	TC/ATA -401	I a II	A a I ✓
Analista de Informática	Ensino Superior ✓	TC/ATA-402	I a II	A a I ✓
Agente Administrativo	Ensino Médio ✓	TC/ATA-403	I a II	A a I ✓
Técnico em Informática	Ensino Médio	TC/ATA-404	I a II	A a I ✓
Motorista	Ensino Médio e Fundamental	TC/ATA-405	I a II	A a I ✓
Auxiliar Administrativo - em extinção	1º Grau - em extinção	TC/ATA-406	I a II	A a I ✓
Digitador - Em extinção	1º Grau - em extinção	TC/ATA-407	I a II	A a I ✓
Auxiliar de Serviços Gerais - em extinção	1º Grau - em extinção	TC/ATA-408	I a II	A a I ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO V
TABELA REFERENCIAL DE VENCIMENTOS BÁSICOS (Valores em Reais)

AUDITORIA INPEÇÃO E CONTROLE	de	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Técnico Controle Externo - TCE	I	I	3.350,00	3.417,00	3.485,34	3.555,05	3.626,15	3.698,67	3.772,64	3.848,10	3.925,06	
		II	4.003,56	4.083,63	4.165,30	4.248,61	4.333,58	4.420,25	4.508,66	4.598,83	4.690,81	
	II	I	1.779,21	1.814,79	1.851,09	1.888,11	1.925,87	1.964,39	2.003,68	2.043,75	2.084,63	
		II	2.126,32	2.168,85	2.212,22	2.256,47	2.301,60	2.347,63	2.394,58	2.442,47	2.491,32	
	Auxiliar Controle Externo - ACE Em extinção	I	I	1.241,00	1.265,82	1.291,14	1.316,96	1.343,30	1.370,16	1.397,57	1.425,52	1.454,03
			II	1.483,11	1.512,77	1.543,03	1.573,89	1.605,37	1.637,47	1.670,22	1.703,63	1.737,70
II		I	2.260,00	2.305,20	2.351,30	2.398,33	2.446,30	2.495,22	2.545,13	2.596,03	2.647,95	
		II	2.700,91	2.754,93	2.810,03	2.866,23	2.923,55	2.982,02	3.041,66	3.102,50	3.164,55	
APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	de	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I	I	3.280,00	3.345,60	3.412,51	3.480,76	3.550,38	3.621,39	3.693,81	3.767,69	3.843,04	
		II	3.919,90	3.998,30	4.078,27	4.159,83	4.243,03	4.327,89	4.414,45	4.502,74	4.592,79	
	II	I	1.450,00	1.479,00	1.508,58	1.538,75	1.569,53	1.600,92	1.632,94	1.665,59	1.698,91	
		II	1.732,88	1.767,54	1.802,89	1.838,95	1.875,73	1.913,24	1.951,51	1.990,54	2.030,35	
	de	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	
	I	I	2.150,00	2.193,00	2.236,86	2.281,60	2.327,23	2.373,77	2.421,25	2.469,67	2.519,07	
		II	2.569,45	2.620,84	2.673,25	2.726,72	2.781,25	2.836,88	2.893,62	2.951,49	3.010,52	
	Motorista	I	I	1.150,00	1.173,00	1.196,46	1.220,39	1.244,80	1.269,69	1.295,09	1.320,99	1.347,41
			II	1.374,36	1.401,84	1.429,88	1.458,48	1.487,65	1.517,40	1.547,75	1.578,70	1.610,28
	Auxiliar Administrativo (Em Extinção) e Digitador (Em Extinção)	II	I	1.150,00	1.173,00	1.196,46	1.220,39	1.244,80	1.269,69	1.295,09	1.320,99	1.347,41
			II	1.374,36	1.401,84	1.429,88	1.458,48	1.487,65	1.517,40	1.547,75	1.578,70	1.610,28
	Auxiliar de Serviços Gerais (Em extinção)	de	NÍVEL	REFERÊNCIAS								
				A	B	C	D	E	F	G	H	I
	I	I	450,00	459,00	468,18	477,54	487,09	496,84	506,77	516,91	527,25	
		II	539,79	548,55	559,52	570,71	582,12	593,77	605,64	617,75	630,11	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO VI

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR CARGOS
DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO**

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Agente Administrativo			Agente Administrativo	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
	VII /	A /		I	G
	VII /	B /		I	H
	VII /	C /		I	I ✓
	VII /	D /		II	A
	VII /	E /		II	B
	VII /	F /		II	C
	VIII /	A /		II	D
	VIII /	B /		II	E
VIII /	C /	II	F		
VIII /	D /	II	G		
VIII /	E /	II	H		
VIII /	F /	II	I ✓		
Auxiliar Administrativo e Digitador			Auxiliar Administrativo e Digitador	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
	V	A		I	G
	V	B		I	H
	V	C		I	I ✓
	V	D		II	A
	V	E		II	B
	V	F ✓		II	C
	VI	A		II	D
	VI	B		II	E
VI	C	II	F		
VI	D	II	G		
VI	E	II	H		
VI	F ✓	II	I ✓		



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Cont.

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Motorista			Motorista	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
				I	G
	III	A		I	H
	III	B		I	I ✓
	III	C		II	A
	III	D		II	B
	III	E		II	C
	III	F ✓		II	D
	IV	A		II	E
	IV	B		II	F
IV	C	II	G		
IV	D	II	H		
IV	E	II	I ✓		
IV	F ✓				
Copeiro e Jardineiro			Auxiliar de Serviços Gerais	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
				I	G
	I	A		I	H
	I	B		I	I ✓
	I	C		II	A
	I	D		II	B
	I	E		II	C
	I	F ✓		II	D
	II	A		II	E
	II	B		II	F
II	C	II	G		
II	D	II	H		
II	E	II	I ✓		
II	F ✓				



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Cont.

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL			
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	
Programador			Técnico de Informática	I	A	
				I	B	
				I	C	
				I	D	
				I	E	
				I	F	
				I	G	
				I	H	
		III		A	I	I ✓
		III		B	II	A
		III		C	II	B
		III		D	II	C
		III		E	II	D
		III		F ✓	II	E
		IV		A	II	F
		IV		B	II	G
	IV	C	II	H		
	IV	D	II	I ✓		
	IV	E				
	IV	F ✓				



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO VII

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR CARGOS DA CARREIRA
AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE**

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Técnico de Controle Externo	IX	A	Técnico de Controle Externo	I	A
	IX	B		I	B
	IX	C		I	C
	IX	D		I	D
	IX	E		I	E
	IX	F ✓		I	F
	X	A		I	G
	X	B		I	H
	X	C		I	I ✓
	X	D		II	A
	X	E		II	B
	X	F ✓		II	C
	XI	A		II	D
	XI	B		II	E
	XI	C		II	F
	XI	D		II	G
	XI	E		II	H
	XI	F ✓		II	I ✓
Agente de Controle Externo			Agente de Controle Externo	I	A
				I	B
				I	C
				I	D
				I	E
				I	F
				I	G
				I	H
	VII	D		I	I ✓
	VII	E ✓		II	A
	VII	F ✓		II	B
	VIII	A		II	C
	VIII	B		II	D
	VIII	C		II	E
	VIII	D		II	F
VIII	E ✓	II	G		
VIII	F ✓	II	H		
		II	I ✓		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

SITUAÇÃO LC 154/96			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
Auxiliar de Controle Externo	VI	C	Auxiliar de Controle Externo	I	A
	VI	D		I	B
	VI	E		I	C
	VI	F ✓		I	D
				I	E
				I	F
				I	G
				I	H
				I	I ✓
				II	A
				II	B
				II	C
				II	D
				II	E
		II	F		
		II	G		
		II	H		
		II	I ✓		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VIII
GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

DENOMINAÇÃO	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
Gratificação de Gabinete	Devida ao Servidor cedido sem ônus para o Tribunal de Contas e que não esteja investido em cargo comissionado, desde que lotado nos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros ou do Procurador Geral.	15% sobre a remuneração do cargo do órgão de origem. ✓	Dispensa Regulamentação. ✓
Gratificação de Representação	Devida ao Servidor efetivo ocupante de cargo do grupo de Chefia, Direção e Assessoramento Superior TC/CDS - 100, nos termos do artigo 26. ✓	25% do valor da tabela constante do anexo X. ✓	Dispensa regulamentação. ✓
Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro (art. 27)	Visa gratificar os servidores designados para compor Comissão de Licitação e ao Pregoeiro a bem exercerem suas funções. ✓	R\$ 300,00 (trezentos reais) para o presidente e o pregoeiro R\$ 200,00 (duzentos reais) para os membros. ✓	- Devido aos Servidores designados para compor Comissão de Licitação e ao Pregoeiro. ✓
Gratificação de Produtividade	Devida aos servidores pertencentes à carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.	Concedida conforme dispõe o artigo 30 desta Lei, e Anexo XI. ✓	Suas peculiaridades serão regulamentadas por Resolução do Conselho Superior de Administração. ✓
Auxílio de Incentivo	Será concedido ao Servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio e fundamental que apresentar diploma de graduação, e aos demais Servidores efetivos que apresentarem diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado. ✓	Concedido na forma disposta pelo artigo 31 desta lei. ✓	Depende de regulamentação. ✓
Auxílio Saúde	Concedido aos servidores integrantes do quadro efetivo, inativos e pensionistas. ✓	Concedido na forma da Lei Estadual nº 995/2001. ✓	Dispensa regulamentação. ✓
Auxílio Transporte	Devido a todos os Servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço. ✓	R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais). ✓	Dispensa regulamentação. Inacumulável com o Benefício Transporte referido no artigo 28 desta Lei Complementar. ✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IX

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA,
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

	UNIDADES BÁSICAS	CÓDIGO	TOTAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Chefe de Gabinete da Presidência	TC/CDS-6	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	08 /
	Oficial de Gabinete	TC/CDS-2	08 /
	Assessor Jurídico	TC/CDS-5	03 /
	Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	03 /
	Chefe da Equipe de Segurança	TC/CDS-2	01 /
	Assessor Militar	TC/CDS-5	01 /
	Assistente Militar Adjunto	TC/CDS-3	01 /
	Assessor III	TC/CDS-3	12 /
	Assessor II	TC/CDS-2	09 /
	Assessor I	TC/CDS-1	12 /
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	06 /
	Assessor Parlamentar	TC/CDS-4	02 /
	Assistente Parlamentar	TC/CDS-2	01 /
GABINETES DOS CONSELHEIROS	Chefe de Gabinete do Conselheiro	TC/CDS-5	07 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	14 /
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	21 /
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	14 /
GABINETE DA CORREGEDORIA	Chefe de Gabinete do Corregedor	TC/CDS-5	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	03 /
GABINETE DA OUVIDORIA	Chefe de Gabinete do Ouvidor	TC/CDS-5	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	01 /
GABINETES DOS AUDITORES	Chefe de Gabinete do Auditor	TC/CDS-4	06 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06 /
	Assessor de Auditor	TC/CDS-4	06 /
GABINETE DO PROCURADOR GERAL	Chefe de Gabinete do Procurador Geral	TC/CDS-5	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02 /
	Assessor de Procurador Geral	TC/CDS-5	03 /
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	02 /
GABINETES DOS PROCURADORES	Chefe de Gabinete do Procurador	TC/CDS-4	06 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06 /
	Assessor de Procurador	TC/CDS-4	06 /
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01 /
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	05 /
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	10 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Assessor de Secretário Geral de C. Externo	TC/CDS-5	01 /



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

	UNIDADES BÁSICAS	CÓDIGO	TOTAL
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02 /
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	03 /
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	08 /
	Médico	TC/CDS-4	03 /
	Odontólogo	TC/CDS-4	03 /
	Psicólogo	TC/CDS-4	01 /
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	Secretário Geral	TC/CDS-6	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Secretário do Pleno	TC/CDS-5	01 /
	Secretário da Câmara	TC/CDS-3	02 /
	Coordenador das Sessões	TC/CDS-3	03 /
	Revisor de Debates	TC/CDS-2	03 /
SECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Coordenador de Planejamento	TC/CDS-3	03 /
SECRETARIA GERAL DE INFORMÁTICA	Secretário Geral	TC/CDS-6	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	02 /
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	02 /
	Assessor de Informática	TC/CDS-4	06 /
	Assistente de Informática	TC/CDS-2	08 /
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - IEP	Gerente Geral	TC/CDS-5	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02 /
	Gerente Setorial	TC/CDS-3	03 /
	Diretor da Escola de Contas	TC/CDS-5	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Assessor do Diretor	TC/CDS-3	01 /
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENT O DA DESPESA E DE ANÁLISE DOS CONTROLES INTERNOS - CAD/TC	Controlador	TC/CDS-5	01 /
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01 /
	Assessor de Controlador	TC/CDS-3	02 /
TOTAL DE CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			264 ✓



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO X

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO - CÓDIGO TC/CDS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SIBSÍDIO EM REAIS
TC-CDS-100	1	1.350,00 ✓
TC-CDS-100	2	2.350,00 ✓
TC-CDS-100	3	2.850,00 ✓
TC-CDS-100	4	3.350,00 ✓
TC-CDS-100	5	4.850,00 ✓
TC-CDS-100	6	5.850,00 ✓



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO XI

**VALOR DA PRODUTIVIDADE MÁXIMA REMUNERADA
GRUPO DE AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE**

CARGO EFETIVO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALOR (Em Reais)	VALOR POR PONTO (Em Reais)
Técnico de Controle Externo	500 /	2.000,00 /	4,00
Agente de Controle Externo	250 /	1.000,00 /	
Auxiliar de Controle Externo	125 /	500,00 /	



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 480/GP

Porto Velho, 22 de setembro de 2004.

Senhor Coordenador Técnico-Legislativo,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção ao vosso pedido de manifestação desta Corte de Contas face às emendas propostas ao Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informo a Vossa Senhoria que, nesta data, encaminhamos o Ofício n.º 479/GAB ao Excelentíssimo Senhor Governador, por meio do qual demonstramos a necessidade de se sancionar o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o veto das emendas propostas aos § 2º do artigo 20, § 1º do artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30 e Anexo XI, pelos fundamentos descritos no referido expediente, cujo teor é auto-explicativo, conforme cópia anexa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO FURTADO
Coordenador Técnico-Legislativo
NESTA.

RECEBIDO NA COTEL
Em 22/09/04
Hora: 18:15
Por: LENE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 479/GP

Porto Velho, 22 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os nossos cumprimentos, e em atenção ao pedido de manifestação desta Corte de Contas formulado pelo Sr. Ronaldo Furtado, Coordenador Técnico-Legislativo, face às emendas propostas ao Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cumpre-nos propor as seguintes considerações.

Preambularmente, é de se destacar que o Projeto de Lei Complementar original, encaminhado a Assembléia Legislativa Estadual, fora formulado com base em prévios estudos técnicos, e sua exeqüibilidade e instrumentalização guardava o aval incontido deste Presidente, do Conselho Superior da Administração do TCRO e da Comissão de Análise de Despesas do TCRO, posto que encontrava-se em acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orçamentárias. Na mesma linha se manifestou a douda Procuradoria Geral do Estado, concluindo seu parecer nos seguintes termos: *“No aspecto material, não vislumbro nenhum confronto com a Lei Maior do Estado, tampouco com a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente frente ao parecer Técnico nº 009/2004/CAD/TCRO, acostado nos autos.”*

Notadamente, a emenda que prevê a incorporação de 75% (setenta e cinco por cento) da gratificação de produtividade ao vencimento básico dos servidores se traduz em efetivo aumento de despesa, e por conseqüência, flagrante inconstitucionalidade, eis que trata-se de matéria cuja competência é exclusiva do Executivo. A referida incorporação eleva a despesa com pessoal porque passa a ser tida como parcela fixa da remuneração do servidor, deixando, portanto, de variar de acordo com o desempenho individual. *part*

A Sua Excelência o Senhor
IVO NARCISO CASSOL
Governador do Estado de Rondônia
NESTA.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Admitindo a possibilidade de confirmação de decisões desfavoráveis em ações judiciais que estão em curso, versando sobre a indexação da Gratificação da Produtividade à Unidade Padrão Fiscal do nosso Estado, a incorporação de 75% desta gratificação eleva a remuneração do grupo dos servidores do Controle Externo à patamares superiores aos percebidos pelos Auditores, Procuradores e Conselheiros desta Casa, em uma inadmissível quebra de hierarquia salarial.

Vê-se, ainda, que com as alterações da emenda proposta aos parágrafos do artigo 30 do Projeto de Lei Complementar, a produtividade restou apenas simbólica, permitindo a todos, sem maiores esforços, atingirem o patamar máximo de produção.

Não bastasse tal discrepância, devemos enfatizar que a mencionada incorporação produzirá um injustificável distanciamento remuneratório entre os atuais servidores do Controle Externo e aqueles que futuramente poderão ser investidos nestes cargos, já que os valores estabelecidos a título de produtividade pela emenda ao PLC representam parcela pequena no cômputo da respectiva remuneração.

Também não se pode olvidar que as emendas dos § 2º do artigo 20, § 1º do artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30 e Anexo XI, oferecidas ao Projeto de Lei, se traduzem numa interferência velada do Legislador na Administração desta Corte de Contas, que terá seu controle e prerrogativas limitados aos patamares ali estabelecidos, podendo refletir em uma queda na celeridade da entrega da prestação jurisdicional.

Pelas sobreditas razões, e na qualidade de responsável maior pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apelo ao elevado espírito público que tem norteador as decisões de Vossa Excelência, para que VETE os § 2º do artigo 20, § 1º do artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30 e Anexo XI, constantes da emenda que alterou o Projeto de Lei Complementar original que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos seus Servidores, por ferir nossa Lei Maior, e por não corresponder aos interesses desta Corte de Contas, com grave ameaça de infringência aos limites de despesa de pessoal de que trata a LRF, podendo obrigar o Governo do Estado a repassar valores mais elevados para fazer face ao aumento das mencionadas despesas.

	Remuneração com incorporação de 75% da produtividade (PCCS) e decisão judicial (vinculação a UPF)	Remuneração atual	Aumento no valor Bruto
38	10.459,15	6.857,22	3.601,93
39	4.322,79	2.445,52	1.877,27
40	10.413,67	6.842,36	3.571,31
41	10.394,56	6.792,61	3.601,95
42	15.817,83	11.495,51	4.322,32
43	11.712,46	8.110,51	3.601,95
44	6.673,24	6.673,24	-
45	10.464,65	6.862,71	3.601,94
46	11.949,29	7.915,12	4.034,17
47	15.789,23	11.610,99	4.178,24
48	16.950,55	11.475,64	5.474,91
49	10.475,63	6.873,69	3.601,94
50	10.500,99	7.019,94	3.481,05
51	11.688,51	8.086,57	3.601,94
52	10.464,65	6.862,71	3.601,94
53	9.081,02	5.997,77	3.083,25
54	11.548,75	7.946,81	3.601,94
55	11.515,51	7.625,42	3.890,09
56	11.765,39	8.163,44	3.601,95
57	10.459,15	6.857,22	3.601,93
58	12.141,17	8.179,03	3.962,14
59	10.806,28	7.204,33	3.601,95
60	4.893,57	2.681,33	2.212,24
61	11.720,88	8.118,94	3.601,94
62	12.721,06	8.830,97	3.890,09
63	11.509,73	7.907,79	3.601,94
64	11.523,26	7.921,31	3.601,95
65	12.930,68	8.968,53	3.962,15
	773.874,03	528.253,71	245.620,33

Encargos com aumento:IPERON	53.970,66
Encargos atual	23.557,00
Aumento dos encargos	30.413,66
Total do aumento dos Técnicos	276.033,99

RESUMO

276.033,99
81.106,33
22.461,21
379.601,52
4.934.819,79

DERH em 13/09/2004




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 32/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, **partes vetadas e mantidas ao texto** do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2005.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 458
Recebido 09/03/05 às 09:56s
Recebido por [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 1 DE OUTUBRO DE 2004.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 307, de 1 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus servidores e dá outras providências”, nas partes referentes ao artigo 20 § 2º, artigo 23 § 1º, artigo 30 §§ 1º 2º 3º e 4º, Anexo IX, na parte referente a Assessor de Conselheiro e Anexo XI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 307, de 1 de outubro de 2004.

“Art.20.....

§ 2º. Para o enquadramento dos servidores do grupo de Auditoria, Inspeção e Controle cedidos, será considerada a produtividade máxima na remuneração devida no mês anterior à vigência desta Lei Complementar.

Art. 23.....

§ 1º. Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, previsto no Anexo V desta Lei Complementar, as parcelas concedidas pela Lei Complementar 154, de 1996: Vencimento Básico, Gratificação de 2/3 (dois terços), Gratificação de Nível Superior, e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, incidente sobre as referidas verbas, bem como 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade percebida no mês anterior a publicação desta Lei Complementar.

Publicado no Diário Oficial
nº.230 do dia 18.03.05
pag.48



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 30.....

§ 1º. Para os ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação de 830 (oitocentos e trinta) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) pontos.

§ 2º. Para os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 500 (quinhentos) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) pontos.

§ 3º. Para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 220 (duzentos e vinte) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 110 (cento e dez) pontos.

§ 4º. O valor de cada pontuação está previsto no anexo XI desta Lei Complementar.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2005



Deputado Caetano de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IX

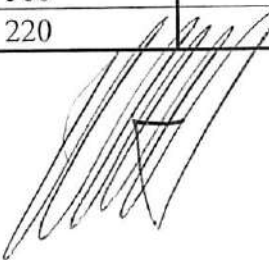
DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA,
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS			
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	28

ANEXO XI

VALOR DA PRODUTIVIDADE MÁXIMA REMUNERADA
GRUPO DE AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE

CARGO EFETIVO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALOR (Em Reais)	VALOR POR PONTO (Em Reais)
Técnico de Controle Externo	830	830,00	1,00
Agente de Controle Externo	500	500,00	
Auxiliar de Controle Externo	220	220,00	





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IX

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA,
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

	UNIDADES BÁSICAS	CÓDIGO	TOTAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Chefe de Gabinete da Presidência	TC/CDS-6	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	08
	Oficial de Gabinete	TC/CDS-2	08
	Assessor Jurídico	TC/CDS-5	03
	Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	03
	Chefe da Equipe de Segurança	TC/CDS-2	01
	Assessor Militar	TC/CDS-5	01
	Assistente Militar Adjunto	TC/CDS-3	01
	Assessor III	TC/CDS-3	12
	Assessor II	TC/CDS-2	09
	Assessor I	TC/CDS-1	12
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	06
	Assessor Parlamentar	TC/CDS-4	02
	Assistente Parlamentar	TC/CDS-2	01
GABINETES DOS CONSELHEIROS	Chefe de Gabinete do Conselheiro	TC/CDS-5	07
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	14
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	VETADO
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	14
GABINETE DA CORREGEDORIA	Chefe de Gabinete do Corregedor	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	03
GABINETE DA OUVIDORIA	Chefe de Gabinete do Ouvidor	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	01
GABINETES DOS AUDITORES	Chefe de Gabinete do Auditor	TC/CDS-4	06
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06
	Assessor de Auditor	TC/CDS-4	06
GABINETE DO PROCURADOR GERAL	Chefe de Gabinete do Procurador Geral	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02
	Assessor de Procurador Geral	TC/CDS-5	03
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	02
GABINETES DOS PROCURADORES	Chefe de Gabinete do Procurador	TC/CDS-4	06
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06
	Assessor de Procurador	TC/CDS-4	06
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	05
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	10
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Secretário Geral de C. Externo	TC/CDS-5	01



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 127, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 151/2004, de 8 de setembro de 2004.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o § 2º do artigo 20, o § 1º do artigo 23, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 30, o quantitativo dos cargos de Assessor de Conselheiro, do Gabinete dos Conselheiros, constantes do Anexo IX e o Anexo XI, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 20
.....

§ 2º. Para o enquadramento dos servidores do grupo de Auditoria, Inspeção e Controle cedidos, será considerada a produtividade máxima na remuneração devida no mês anterior à vigência desta Lei Complementar.

Art. 23
.....

§ 1º. Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, previsto no Anexo V desta Lei Complementar, as parcelas concedidas pela Lei Complementar 154, de 1996: Vencimento Básico, Gratificação de 2/3 (dois terços), Gratificação de Nível Superior, e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, incidente sobre as referidas verbas, bem como 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade percebida no mês anterior a publicação desta Lei Complementar.

Art. 30
.....

§ 1º. Para os ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação de 830 (oitocentos e trinta) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) pontos.

§ 2º. Para os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 500 (quinhentos) pontos, tomando por base o desempenho mensal

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 05/10/2004
Mani Lira
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) pontos.

§ 3º. Para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 220 (duzentos e vinte) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 110 (cento e dez) pontos.

§ 4º. O valor de cada pontuação está previsto no anexo XI desta Lei Complementar.

ANEXO IX

GABINETES DOS CONSELHEIROS	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	28

ANEXO XI

**VALOR DA PRODUTIVIDADE MÁXIMA REMUNERADA
GRUPO DE AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE**

CARGO EFETIVO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALOR (Em Reais)	VALOR POR PONTO (Em Reais)
Técnico de Controle Externo	830	830,00	1,00
Agente de Controle Externo	500	500,00	
Auxiliar de Controle Externo	220	220,00	

O Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração pelo Tribunal de Contas do Estado e encaminhado ao Poder Executivo para que, no exercício de competência privativa do Governador do Estado, este propusesse à apreciação do Poder Legislativo.

Submetido o referido Projeto de Lei Complementar para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, esta foi de parecer pela legalidade e constitucionalidade, resultando pois, na Mensagem nº 099, de 4 de agosto de 2004, sem qualquer alteração do Projeto original.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Remetido o autógrafa ao Tribunal de Contas do Estado para se manifestar quanto às emendas sofridas, este se pronunciou sugerindo o veto das emendas, conforme se vê do Ofício nº 479/GP, de 22 de setembro de 2004, acostado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Com razão o conteúdo dos dispositivos insertos pela Assembléia Legislativa, acima declinados, á luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência de iniciativa é exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEM EFEITO

MENSAGEM Nº 127, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 151/2004, de 8 de setembro de 2004.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o § 2º do artigo 20, o § 1º do artigo 23, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 30 e o Anexo XI, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 20

§ 2º. Para o enquadramento dos servidores do grupo de Auditoria, Inspeção e Controle cedidos, será considerada a produtividade máxima na remuneração devida no mês anterior à vigência desta Lei Complementar.

SEM EFEITO

Art. 23

§ 1º. Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, previsto no Anexo V desta Lei Complementar, as parcelas concedidas pela Lei Complementar 154, de 1996: Vencimento Básico, Gratificação de 2/3 (dois terços), Gratificação de Nível Superior, e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, incidente sobre as referidas verbas, bem como 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade percebida no mês anterior a publicação desta Lei Complementar.

Art. 30

SEM EFEITO

§ 1º. Para os ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação de 830 (oitocentos e trinta) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) pontos.

§ 2º. Para os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 500 (quinhentos) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) pontos.

SEM EFEITO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 3º. Para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 220 (duzentos e vinte) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 110 (cento e dez) pontos.

§ 4º. O valor de cada pontuação está previsto no anexo XI desta Lei Complementar.

ANEXO XI

**VALOR DA PRODUTIVIDADE MÁXIMA REMUNERADA
GRUPO DE AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE**

CARGO EFETIVO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALOR (Em Reais)	VALOR POR PONTO (Em Reais)
Técnico de Controle Externo	830	830,00	1,00
Agente de Controle Externo	500	500,00	
Auxiliar de Controle Externo	220	220,00	

O Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração pelo Tribunal de Contas do Estado e encaminhado ao Poder Executivo para que, no exercício de competência privativa do Governador do Estado, este propusesse à apreciação do Poder Legislativo.

Submetido o referido Projeto de Lei Complementar para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, esta foi de parecer pela legalidade e constitucionalidade, resultando pois, na Mensagem nº 099, de 4 de agosto de 2004, sem qualquer alteração do Projeto original.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Remetido o autógrafo ao Tribunal de Contas do Estado para se manifestar quanto às emendas sofridas, este se pronunciou sugerindo o veto das emendas, conforme se vê do Ofício nº 479/GP, de 22 de setembro de 2004, acostado.

Com razão o conteúdo dos dispositivos insertos pela Assembléia Legislativa, acima declinados, á luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência de iniciativa é exclusiva do Poder Executivo Estadual, bem como traduzem indevida ingerência do Poder Legislativa Estadual, nas competências constitucionais da Corte de Contas do Estado, vulnerando a autonomia constitucionalmente concedida a este órgão de controle externo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

SEM EFEITO
IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IX

**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA,
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO**

	UNIDADES BÁSICAS	CÓDIGO	TOTAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Chefe de Gabinete da Presidência	TC/CDS-6	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	08
	Oficial de Gabinete	TC/CDS-2	08
	Assessor Jurídico	TC/CDS-5	03
	Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	03
	Chefe da Equipe de Segurança	TC/CDS-2	01
	Assessor Militar	TC/CDS-5	01
	Assistente Militar Adjunto	TC/CDS-3	01
	Assessor III	TC/CDS-3	12
	Assessor II	TC/CDS-2	09
	Assessor I	TC/CDS-1	12
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	06
	Assessor Parlamentar	TC/CDS-4	02
	Assistente Parlamentar	TC/CDS-2	01
GABINETES DOS CONSELHEIROS	Chefe de Gabinete do Conselheiro	TC/CDS-5	07
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	14
	Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	28
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	14
GABINETE DA CORREGEDORIA	Chefe de Gabinete do Corregedor	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	03
GABINETE DA OUVIDORIA	Chefe de Gabinete do Ouvidor	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	01
GABINETES DOS AUDITORES	Chefe de Gabinete do Auditor	TC/CDS-4	06
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06
	Assessor de Auditor	TC/CDS-4	06
GABINETE DO PROCURADOR GERAL	Chefe de Gabinete do Procurador Geral	TC/CDS-5	01
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	02
	Assessor de Procurador Geral	TC/CDS-5	03
	Assessor Técnico	TC/CDS-5	02
GABINETES DOS PROCURADORES	Chefe de Gabinete do Procurador	TC/CDS-4	06
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	06
	Assessor de Procurador	TC/CDS-4	06
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	Secretário Geral	TC/CDS-6	01
	Diretor de Departamento	TC/CDS-5	05
	Chefe de Divisão	TC/CDS-3	10
	Secretário de Gabinete	TC/CDS-2	01
	Assessor de Secretário Geral de C. Externo	TC/CDS-5	01

OF.S/170/05

Porto Velho, 11 de março de 2005.

Senhor Chefe:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas da Lei Complementar nº 307, de 1 de outubro de 2005.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>572</u>
Recebido <u>16/03/05</u> às <u>17:58</u> hs
Recebido por <u>JK</u>




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 35/05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 307, de 1 de outubro de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2005.


Deputado Carão de Oliveira
Presidente

Governador	Rondônia
Coordenador	Legislativa
Reg. nº	520
Recebido em	15.03.05 às 16:51hs
Recebido por	A.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 333/GP

Porto Velho, 16 de Junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os cumprimentos de estilo, esta Corte de Contas tem a subida honra de, nesta data, passar à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências.

Desnecessário, talvez, alinhavarem-se motivos para dar relevo ainda maior a esta iniciativa: ela fala por si só, ao estabelecer as regras de carreira, de progressão funcional e nível salarial para toda uma categoria de servidores públicos do Estado de Rondônia.

Trata-se, Senhor Governador, de medida legal ansiosamente aguardada há vinte anos pelos dedicados quadros deste Tribunal, e a única forma capaz de corrigir as distorções ocorridas com o desenvolvimento e o crescimento da instituição ao longo destas duas décadas desde sua fundação, além de sanar pesadas injustiças no campo dos direitos sociais dos servidores do TCE/RO.

Como poderá Vossa Excelência verificar pelo acurado exame desta proposta, o atual Anteprojeto do PCCS do Tribunal de Contas está rigidamente enquadrado dentro do ordenamento jurídico de nosso Estado e de nosso País.

Para elaborar esta proposta, reformulamos nosso orçamento próprio através de remanejamento da programação original, viabilizando, desta forma, a execução do Plano na prática.

O aumento linear de 10% (dez por cento) concedido por Vossa Excelência a partir do corrente mês de maio, já foi incorporado dentro da proposta do PCCS, sem necessidade de provisão por aumento de receitas, como previa nossa proposta anteriormente vetada.

A Sua Excelência o Senhor
IVO NARCISO CASSOL
Governador do Estado de Rondônia
NE STA.

Governo do Estado de Rondônia
Sec. Do Gabinete do Governador
Recebido em 16/06/2004
Por.....
M^{te} Aparecida Soares de M^{te} Foregusey
2006



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Na reformulação da proposta anterior, aliás, tivemos o cuidado de eliminar os auxílios, gratificações e outras formas de composição dos salários, que a oneravam demasiadamente. Destaque do atual Anteprojeto diz respeito à eliminação das chamadas gratificações temporárias, existentes atualmente, que se transformaram, com o passar do tempo, numa forma de burla ao sistema previdenciário, uma vez que sobre elas não incidia o percentual devido à contribuição de previdência. Inúmeras gratificações, amparadas inclusive por decisões judiciais, evadiam esta receita do Estado em prejuízo de um sistema já reconhecidamente frágil. A decisão de erradicar tais anomalias do nosso Plano virá, além de atender a este objetivo, eliminar igualmente uma série de distorções que a aplicação de tais benefícios traziam ao quadro funcional do TCE/RO.

Também em relação ao PCCS anteriormente proposto e vetado, informamos que o atual Anteprojeto representa uma economia anual acima de R\$ 4,1 milhões com folha de pagamento, já considerado o aumento dado pelo Governo do Estado, e que o valor total alcançado se encontra dentro do limite máximo permitido pela Lei nº 101/2000, não podendo, portanto, ser aumentado sob risco de inviabilizar a proposta.

Ressalte-se, também, na apreciação desta proposta, o esforço empreendido pela atual administração em manter o equilíbrio fiscal nas despesas com pessoal, em cumprimento estrito da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo que o percentual em relação às despesas totais permaneça abaixo do limite permitido pela mesma.

Diante de tais argumentos e informações, estamos convictos que Vossa Excelência analisará com justiça esta iniciativa, de extrema importância para nossa instituição e para o desenvolvimento de nossos trabalhos em prol do Estado de Rondônia, encaminhando-a a Assembléia Legislativa para cumprimento dos trâmites legais.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

Emenda

AUTOR «ERuth»

«cópias»

**“DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS
DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 033/04.”**

- O § 1º do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 -

§ 1º Ficam incorporadas ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, previsto no Anexo V desta Lei, as parcelas concedidas pela Lei Complementar 154/96: Vencimento Básico, Gratificação de 2/3, Gratificação de Nível Superior, e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, incidente sobre as referidas verbas, bem como 75% (setenta e cinco por cento) da Gratificação de Produtividade percebida no mês anterior a publicação desta Lei.

- Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 30, do Projeto de Lei Complementar nº 033/04, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30 -

§ 1º. Para os ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 830 (oitocentos e trinta) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) pontos.

§ 2º Para os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 500 (quinhentos) pontos, tomando por base o

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

Emenda

AUTOR «ERuth»

«cópias»

desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) pontos.

§ 3º Para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, a produtividade que trata este artigo, terá uma pontuação máxima de 220 (duzentos e vinte) pontos, tomando por base o desempenho mensal de cada servidor e será concedida quando a produção alcançar no mínimo 110 (cem e dez) pontos.”

- O ANEXO XI, de que trata o § 4º do mesmo artigo 30, para a ter a seguinte disposição:

ANEXO XI

Art. 30

**VALOR DA PRODUTIVIDADE MÁXIMA REMUNERADA
GRUPO: AUDITORIA INSPEÇÃO E CONTROLE**

CARGO EFETIVO	Pontuação Máxima	Valor (em reais)	Valor por ponto (em reais)
Técnico de Controle Externo	830	830,00	
Agente de Controle Externo	500	500,00	1,00
Auxiliar de Controle Externo	220	220,00	

- O Anexo IX, que trata das unidades básicas Gabinetes dos Conselheiros Assessor de Conselheiro passa a vigorar com o total de 28(vinte e oito)cargos.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

Emenda

AUTOR «ERuth»

«cópias»

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa corrigir um equívoco verificado no projeto de lei original encaminhado a este Poder Legislativo, já que, inicialmente, ficou acordado entre os servidores do Tribunal de Contas e o próprio Presidente do TCER que a parte variável da remuneração, intitulada "GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, representaria, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do que é pago atualmente.

Vale lembrar que uma expressiva parcela da remuneração dos servidores é representada pela dita "Gratificação de Produtividade" que, ao longo dos últimos 8 (oito) anos vem provocando sérios problemas, afetando, principalmente, os servidores inativos e pensionistas.

Assim, com base nos valores hoje pagos aos servidores (documentos em anexo), justifica-se de forma inequívoca a presente proposta, ou seja:

CARGO	Vr. Atualmente pago	Vr. da proposta (25%)
Técnico de Controle Externo	3.317,01	830,00
Agente de Controle Externo	1.990,21	500,00
Auxiliar de Controle Externo	912,18	220,00

Para que não paire dúvidas sobre a razoabilidade da presente proposta de emenda, juntamos também uma simulação da remuneração de cada uma das três categorias de servidores do controle externo, como forma de demonstrar que não haverá nenhum aumento salarial e, como consequência, nenhum aumento de despesa

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

Emenda

AUTOR «ERuth»

«cópias»

Plenário das Deliberações, 31 de agosto de 2004.

Dep. Ellen Ruth - PP

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA		
Lotação		
Departamento de Controle dos Municípios	Cargo ou Função TECNICO DE CONT. EXTERNO	Mês/Ano 08 / 2004
NOME DO SERVIDOR RUBENS DA SILVA MIRANDA		
C.P.F. 239.079.672-91	R.G. 303.884 / SSP/RO	Dep. IR 3
CADASTRO 274	BANCO/AGÊNCIA/CONTA HSBC Bank Brasil S.A. / 0239 / 19055-34	CARGO/CLASSE/REF. 302 / IX / E
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
2	Vencimento	323,75
39	Grat. de 2/3	216,91
40	Grat. produtividade 2000.00	3.317,01
43	Grat. niv. superior-20%	64,75
102	Indenizacao transporte 20%	64,75
551	Anuênio lc 068/92 8.00	25,90
572	Auxílio Saude	50,00
579	Grat. cond. esp. trabalho 65%	2.608,50
606	A.s.l.c - 1,5%	30,00
607	A.p.c.e/ro	30,00
622	Imposto de renda 1.00	1.066,48
634	Sindicato tcer 0.5%	30,00
652	IPERON 8% - mandado de segurança	315,87
661	Plano de sa-de UNIMED 4.00	406,37
687	Emprestimo HSBC 1 13/14	469,58
Vencimentos 6.671,57		Líquido 4.323,27
		Descontos 2.348,30
DEIN/DERH	TCE-RO	Buscando novas tecnologias disponíveis para melhor serviço!
		INTRANET 2004



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/TCER/2004

“Dá nova redação ao § 1º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 001/96-TCER e § 2º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 002/97-TCER, que alteraram parcialmente a Resolução Administrativa nº 001/95-TCER, que regulamentou a gratificação de produtividade dos integrantes do Grupo Ocupacional em Atividades de Auditoria, Inspeção e Controle – TC-AIC-300, atendendo Deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, de 07 de dezembro de 2000, conforme lavrado na Ata da 5ª Reunião Ordinária”.

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no âmbito da competência estabelecida pelo artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, em 07 de dezembro de 2000, atento e preocupado com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mormente no que pertine aos limites de gastos com pessoal, resolveu desindexar o valor do ponto de produtividade, que até então era de 0,08% da UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), já que tal situação causaria o chamado crescimento vegetativo da folha de pagamento, dando ao ponto de produtividade valor nominal correspondente ao daquele momento;

CONSIDERANDO que tal Deliberação materializou-se em ato do Secretário Geral de Administração, via o Memorando nº 006/SGA/2001, de 12 de janeiro de 2001, do qual foi dada ampla publicidade, em especial a todos os servidores;

CONSIDERANDO a pacificidade da necessária restrição, já que os técnicos do Tribunal de Contas foram os responsáveis pela elaboração matemática dos limites de despesa com pessoal por



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Poderes e Instituições e informaram tal situação, que dava conta estar esta Corte praticando despesas acima de tal limite, ao Conselho Superior do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que decorridos quase dois anos do congelamento do valor do ponto de produtividade não houve qualquer manifestação que se opusesse a tal prática e mais;

CONSIDERANDO que até a presente data o Tribunal de Contas permanece em perigosíssimo patamar de tal limite, importando em não poder praticar despesas no âmbito de pessoal, afora aquelas recentemente autorizadas e ainda não materializadas no novo PCCS desta Corte;

CONSIDERANDO que a ausência da forma, vale dizer a não edição da nova resolução à época, não invalida a legítima Deliberação do Conselho Superior de Administração, já que a mesma decorre de estrita obediência à Lei maior, a qual inclusive contempla graves sanções ao ordenador de despesas que venha ultrapassar aqueles limites;

CONSIDERANDO, como já asseverado que a questão é, desde o primeiro momento, de pleno conhecimento de todos os interessados;

R E S O L V E:

Art. 1º - O § 1º, do artigo 1º, da Resolução Administrativa nº 001/96-TCER, bem assim o § 2º, do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/97-TCER, vigoram com a seguinte redação:

§ 1º - Cada ponto da produtividade a que se refere os incisos I, II e III, do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 001/96-TCER, e § 2º, do artigo 1º, da Resolução Administrativa nº 002/97-TCER, equivalerá a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos).

Art. 2º - Esta Resolução tem sua vigência para todos os efeitos, inclusive financeiros, retroativa a 12 de janeiro de 2001, data em que a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Deliberação do Conselho Superior de Administração de 07-12-2000 materializou-se, através do memorando nº 006/SGA/2001, de 12 de janeiro de 2001.

Porto Velho, 09 de setembro de 2004

Conselheiro *JOSE GOMES DE MELO*
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO N.º 57/2004/GP

PORTO VELHO, 15/01/2004

Senhor Procurador Geral,

Cumpra informar-lhe que a Presidência do Tribunal de Contas Estadual, nesta data, fez publicar Resolução Administrativa nº 17/TCER/2004, dando nova redação ao § 1º do artigo 1º da Resolução Administrativa 001/96-TCER, e § 2º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 002/97-TCER, concernentes à regulamentação da gratificação de produtividade dos integrantes do Grupo Ocupacional em atividades de Auditoria, Inspeção e Controle – TC/AIC-300, em atendimento à decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, tomada em 07 de dezembro de 2.000.

Tal providência, que se traduz na desindexação do valor do ponto de produção, que na data da aludida decisão correspondia a 0,08% da UPF (unidade de Padrão fiscal do Estado de Rondônia) passou a ter o valor em moeda corrente equivalente ao daquela oportunidade, foi tomada em atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne aos limites de gastos de pessoal, considerando-se os limites matemáticos de gastos com o quadro de pessoal, apontados pelos próprios técnicos do grupo ocupacional a que se destinou dita desvinculação.

A Sua Excelência o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado de Rondônia
NESTA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Não obstante tal deliberação ter sido materializada com o ato do senhor Secretário Geral da Administração, através do Memorando nº 006/SGA-2001, de 12.01.2001, este com ampla publicidade a todos os servidores da dita categoria, tal medida desagou na propositura de diversas ações judiciais onde se discute o pagamento de diferenças salariais decorrentes deste desatrelamento, estando neste momento todos os processos em grau de recurso.

Assim, considerando as disposições constitucionais que incumbem à essa Procuradoria Geral o dever de representação judicial do nosso Estado, do qual esta Corte é parte integrante, encaminhamos-lhe cópia da Resolução Administrativa nº 017/TCER/2004, já conduzida para publicação em 09.09.2004, conforme Ofício nº 002/SS/2004, para utilização subsidiária na defesa dos interesses do Estado como demandado nas ações retromencionadas, enfatizando desde já o interesse do Tribunal de Contas na interposição de todas as mediadas judiciais pertinentes, objetivando o afastamento de eventual condenação definitiva.

No aguardo de vossas providências, subscrevo-me.

Cordialmente.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente